

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10983.002720/91-67

Sessão de : 28 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.967

Recurso nº: 91.709

Recorrente: INDUSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

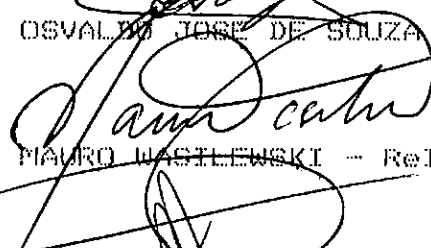
ITR - IMPUGNAÇÃO E RECURSO - AUSÊNCIA DE PROVAS -
As alegações do contribuinte com relação a fatores supervenientes ao lançamento só podem ser analisadas quando amparadas por provas documentais. Recurso negado.

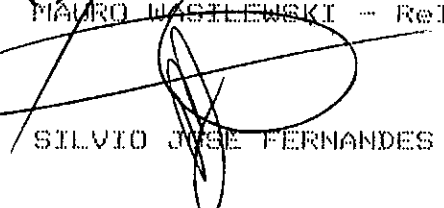
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

HR/iris/CF-GP



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.002720/91-67

Recurso nº: 91.709
Acórdão Nº: 203-00.967
Recorrente: INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 2.840.994,02, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade, sem denominação específica, cadastrado no INCRA sob código 702.030.003.280-6, localizado no Município de Guaratuba-PR.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, a notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, informando que vem sendo impedida de explorar a área do imóvel em referência, pela Polícia Militar do Paraná, sob a alegação de que o título de domínio da requerente é irregular. No final, solicita a impugnante a realização de diligência, para que seja esclarecido o aludido impedimento para a exploração de terras.

Consta dos autos, às fls. 06, intimação encaminhada à empresa, para que a mesma apresente comprovantes de ação judicial, identificação de quem assina a petição, comprovante de registro de propriedade, bem como outros documentos que façam prova em defesa das alegações da impugnante.

O Delegado da Receita Federal em Joinville, às fls. 09/10, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

"A impugnação foi apresentada em 25.11.91, e, como a notificação oferecia prazo até 25.11.91, para pagamento ou contestação, é de se considerar o pedido tempestivo.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação, deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar. No presente caso nenhum documento foi anexado.

Intimada a juntar comprovantes da ação judicial, identificação de quem assina a petição, comprovante de registro de propriedade bem como outros documentos que façam prova em defesa das alegações, opta por ignorar a intimação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.002720/91-67

Acórdão nº 203-00.967

Destarte, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, o lançamento atendeu, em seu total, à legislação vigente e, por inexistir motivações nos autos, capazes de autorizar a revisão do lançamento, proponho pela manutenção da exigência."

Cientificando-se da decisão prolatada em primeira instância administrativa, em 06.10.92, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 14/15, em 09.11.92, alegando, em síntese, que:

a) o pedido de diligência, formulado por ocasião da impugnação, não foi apreciado pela autoridade julgadora que, deixando de deferir ou indeferir tal prova requerida, feriu o artigo 5º da Constituição Federal, por cerceamento do direito de defesa;

b) o Estado do Paraná impediu a empresa, em caráter definitivo, de dispor da gleba de terras em questão e de explorá-la, a partir do que, inexiste a ocorrência do fato gerador.

Por fim, a recorrente solicita que seja declarada a nulidade deste processo administrativo, por cerceamento do direito de defesa, permitindo-se, em consequência, que a diligência requerida inicialmente seja deferida.

E o relatório.



271

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.002720/91-67

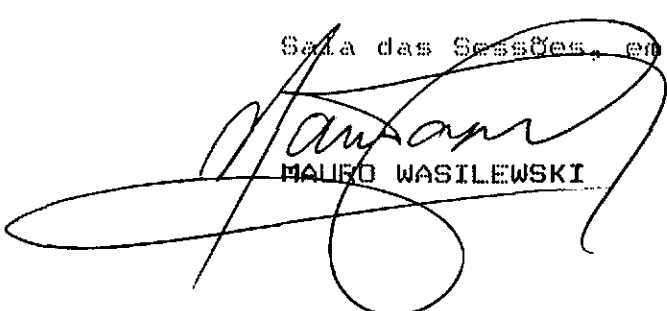
Acórdão nº 203-00.967

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Argumentando desde a fase impugnatória, que a Polícia Militar do Estado do Paraná a impede de utilizar o imóvel rural, objeto do lançamento, a Recorrente, em nenhuma das fases processuais, trouxe qualquer prova sobre a questão, ficando no campo das meras alegações.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.



MAURO WASILEWSKI